

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/10/2022, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Tamires Rodrigues Romão		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Brasil (UB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.012677/2023-91		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>541/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/7/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos realizados por Tamires Rodrigues Romão no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Brasil (UB), com sede na Rua Carolina Fonseca, nº 584, bairro Itaquera, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do seu diploma de graduação.

A requerente, por intermédio de seu advogado, relata que foi aprovada em processo seletivo e realizou sua matrícula no ano de 2019 no curso supracitado, concluindo-o em 2022, tendo colado grau em 1º de março de 2023. No entanto, a Instituição de Educação Superior (IES) se nega a entregar o certificado de conclusão por ter constatado irregularidade na documentação do Ensino Médio, cursado a distância no Colégio Dr. Mattos Serrão, do estado do Maranhão, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.645.874-0001/70, concluído em 19 de maio de 2017, conforme certificado apresentado.

Segundo a requerente, o Ensino Médio foi cursado a distância, momento em que a instituição do Maranhão tinha seu credenciamento ativo e autorizado. Sua conclusão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 8 de junho de 2017. No entanto, com base em documento recebido pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, conforme cópia a seguir, a Universidade Brasil (UB) viu-se na obrigação de não aceitar a documentação apresentada:



DOC.: Nº 320/2023 SUPEI/SEDUC-MA	ASSUNTO: Solicitação de Visto Confere
DATA: 13/02/2023	ORIGEM: Universidade Brasil

Informamos a Vossa Senhoria que, após rigorosa análise, constatamos não ser possível conferir autenticidade à documentação escolar expedida pelo Colégio Dr. Mattos Serrão, em nome de **TAMIRES RODRIGUES ROMÃO**, em razão do exposto às fis. 06, tópico 5, do Parecer Nº 013/2023, do Conselho Estadual de Educação do Maranhão - CEE/MA, em anexo, que estabelece:

*"são considerados **inválidos** quaisquer cursos que tenham sido oferecidos pelo Colégio Dr. Mattos Serrão, sem ato regulatório emitido pelo Conselho Estadual de Educação, ou por Órgão sem a devida competência".*

Tendo em vista que o caso em tela enquadra-se na situação acima exposta e considerando que, na documentação apresentada, consta expressa a Resolução CD/DME/ODC nº 045 e Parecer 038/2014 – EJA, emitidos pelo Conselho Municipal de Educação de Olho D'Água das Cunhãs, deixamos de conferir autenticidade ao Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio da referida aluna.

São Luís, 07 de março de 2023.

Atenciosamente,

  
CONCEIÇÃO DE MARIA LISBOA DE ANDRADE  
Supervisora de Inspeção Escolar - SUPEI/SEDUC-MA  
Conselho de Planejamento da Rede de Ensino e Regime de Colaboração  
Supervisora de Inspeção Escolar - SEDUC/MA

Diante desse impasse, a estudante obteve novo certificado de conclusão do Ensino Médio junto ao Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA) Dona Clara Mantelli, emitido em 30 de março de 2023, pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, Diretoria de Ensino de Leste 5. Apesar disso, a Universidade Brasil (UB) não aceitou seu novo certificado, alegando que a data de conclusão do Ensino Médio é posterior à conclusão da graduação.

Cumpra acrescentar que a situação de irregularidade do Colégio Dr. Mattos Serrão foi objeto de ação civil pública junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão (TJM), sob o nº 0800637-80.2019.8.10.0103, ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Estado do Maranhão, da qual transcrevo o seguinte excerto:

[...]

*Diante da nulidade e da irregularidade da referida escola, nos termos do parecer 47/2018 da Comissão Estadual de Educação, cabe aos alunos prejudicados submeter-se ao ENCEJA, realizar testes nas bancas estaduais de regularização de vida escolar ou amparar-se na resolução 109/2011 CEE-MA.*

Documentos anexados ao processo:

- Documentos pessoais de identificação;
- Certificado de conclusão de Ensino Médio, emitido em 26 de junho de 2017 pelo Conselho Municipal de Educação, do município de Olho D'Água das Cunhãs;

- Histórico escolar do Ensino Médio, concluído no ano de 2017, emitido pelo Colégio Dr. Mattos Serrão;
- Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 8 de junho de 2017;
- Certificado de conclusão de Ensino Médio, emitido em 30 de março de 2023, pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, Diretoria de Ensino de Leste 5;
- Nota de Instauração de Sindicância Administrativa e Designação de Audiência pela Universidade Brasil; e
- Cópia da ação civil pública nº 0800637-80.2019.8.10.0103 – TJMA.

Por essas razões, a requerente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o pedido de convalidação de estudos para emissão de seu diploma do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

### **Considerações do Relator**

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, realizado por Tamires Rodrigues Romão.

Apesar de a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso II do artigo 44, ressaltar que cursos de graduação são *abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo*, a situação descrita no processo é semelhante a várias outras referentes à convalidação de estudos, já relatadas nesta Câmara de Educação Superior (CES), visto que a IES aceitou o registro de matrícula do estudante após aprovação em processo seletivo, sem verificar, à época, a real situação da validade do seu certificado de conclusão do Ensino Médio.

Destaco que somente no momento da emissão do diploma do curso de graduação, após a colação de grau, a IES avisou a estudante de que o documento de conclusão do Ensino Médio não tinha validade. Ciente dos fatos apontados pela IES, o requerente realizou, em 2023, o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por intermédio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, tendo obtido êxito em março de 2022, naturalmente, em data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

A requerente anexou os documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tamires Rodrigues Romão, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2022, ministrado pela Universidade Brasil (UB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela CEISP Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino à Universidade Brasil (UB) que observe com rigor a legislação vigente e, portanto, não aceite a matrícula de alunos que não apresentem documentação válida que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente